ACÓRDÃO - AC00 - 1822/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2147/2018
PROTOCOLO	: 1887973
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇAÕ DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUCIANO MONTALI
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO – CONFORMIDADE COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS E MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – IMPROPRIEDADE – FOLHA DE PAGAMENTO DE DEZEMBRO INAPROPRIADAMENTE CONTABILIZADA – DISSONÂNCIA COM OS REGIMES CONTÁBEIS DA COMPETÊNCIA E DE CAIXA – FATOS OCORRIDOS EM PERÍODOS TEMPORAIS DISTINTOS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – REGULAR COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que a prestação de contas de gestão encontra-se instruída com os documentos exigidos, que revelam o atendimento à legislação aplicável à matéria, com exceção de falha que não ocasionou prejuízo à análise e confiabilidade dos dados apresentados, as contas merecem a aprovação com ressalva, que resulta na recomendação ao atual gestor para que ele observe com rigor as normas que regem a Administração Pública; sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão da **Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul**, exercício financeiro de **2017**, gestão do Sr. **Luciano Montali**, Defensor Público Geral do Estado e Gestor do Órgão na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada,

mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar** ao atual gestor da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as impropriedades contábeis, mencionadas nas razões prévias deste voto, não voltem a ocorrer no futuro.

Campo Grande, 29 de setembro de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, exercício financeiro de 2017, encaminhada a este Tribunal no prazo estabelecido pela então vigente Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização das Contas de Gestão e de Governo/Coordenadoria de Contas do Estado-DFCGG/CCE examinou a matéria, conforme sintetiza a Análise ANA-DFCGG/CCE-3790/2020 (peça 35, fls. 886-897), por meio da qual foi concluído que **"***estas Contas de Gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares, com a devida* ***RESSALVA*** *constante do tópico* ***3*** *('Achados')***"** da referenciada análise**.**

Em seguida, o representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-8624/2020 (peça 37, fls. 899-906), opinando pela ***"regularidade com ressalva*** *destas contas anuais de gestão".*

E por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-9312/2020 (peça 38, fls. 907-909), opinando pela ***regularidade com ressalva*** da prestação de contas em apreço e pela ***recomendação*** ao atual gestor para que **"***siga corretamente as Instruções de Procedimentos Contábeis e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público***".**

É o relatório*.*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva e completa dos documentos exigido pela então vigente Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Quanto ao mérito, os analistas da DFCGG/CCE constataram, conforme exposto no item 3 ("Achados") da Análise ANA-DFCGG/CCE-3790/2020 (peça 35, fls. 886-897), que:

> ***"****[...] a folha de pagamento (competência de dezembro de 2017) somente gerar saída financeira (por pagamento eletrônico) no início do mês de janeiro de 2018, conforme conciliação à fl. 105, o caixa e equivalentes deveria montar a R$ 10.744.998,77 (R$ 7.985.114,70 adicionado de 1.722.872,36 e 1.037.011,71 - fls. 107/110). Além disso, o valor de "pessoal a pagar do exercício" (passivo circulante) possuiria saldo credor muito superior ao apresentado no balancete de verificação (R$ 168.391,39 - fl. 842).*
>
> *Dessas evidências, concluímos que a apropriação contábil da folha de pagamento coincidiu com seu o pagamento o que não se coaduna com os regimes contábeis da competência e de caixa, já que os fatos teriam ocorrido em períodos temporais distintos.****".***

Desse modo, concluíram que a prestação de contas reunia condições para ser declarada regular **"***com a devida* ***RESSALVA*****",** cujo entendimento foi corroborado nos Pareceres da Auditoria e do MPC (peças 37 e 38, fls. 899-909).

Analisada a matéria, constato que a folha de pagamento de dezembro foi inapropriadamente contabilizada como paga em dezembro de 2017 e, conforme salientaram os analistas da DFCGG/CCE este procedimento ***"****não se coaduna com os regimes contábeis da competência e de caixa, já que os fatos teriam ocorrido em períodos temporais distintos****".***

Contudo, tal falha não ocasionou prejuízo à análise e confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, bastando, porém, uma ressalva para que resulte em recomendação ao atual gestor, a fim de prevenir à ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da DFCGG/CCE e as opiniões ofertadas nos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** nos sentidos de:

I – declarar regular, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, exercício financeiro de 2017, gestão do Sr. Luciano Montali, Defensor Público Geral do Estado e Gestor do Órgão na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar ao atual gestor da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar

(estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as impropriedades contábeis, mencionadas nas razões prévias deste voto, não voltem a ocorrer no futuro.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de setembro de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

KCLP / ARN / VAB